



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0001285-37.2010.815.0211

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APELANTE: Joseildo Moraes de Lucena (Adv. Cláudio Francisco de Araújo Xavier – OAB/PB 12.984)

APELADA : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A. (Adv. Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares – OAB/PB 11.268)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO AFASTADA NO PRIMEIRO GRAU, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, MAS UMA SUPOSTA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CPC, ART. 932, III. NÃO CONHECIMENTO.

Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. No caso, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Joseildo Moraes de Lucena em desfavor da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S. A.

Na decisão, o magistrado apontou a inexistência de provas dos danos materiais alegados, bem assim que não houve comprovação da suposta omissão ilícita, eis que comprovada documentalmente a realização do serviço solicitado, o mesmo ocorrendo em relação ao nexo de causalidade.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que não fora intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento. Assevera que o feito tramita pelo rito ordinário, de maneira que o não comparecimento a referido ato não provoca a extinção do processo em resolução do mérito, como ocorre nos juizados especiais.

Assevera que o seu não comparecimento a audiência não poderia dar ensejo à extinção do feito, sem resolução do mérito, segundo o rito da Lei nº 9.099/95. Assevera que sua irresignação “gira em torno do modo como foi aplicada a sentença”, em decorrência de sua ausência no ato processual já citado.

Ao final, pede a anulação da sentença, a fim de que seja marcada uma nova audiência de instrução e julgamento, precedida de sua intimação pessoalmente

Em sede de contrarrazões, a promovida pediu o desprovimento da apelação.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra a extinção do feito, sem resolução do mérito, o que efetivamente não ocorrera nestes autos.

Com efeito, o exame do processo, por sua vez, revela que fora marcada audiência de instrução e julgamento, cuja intimação dirigida aos advogados das partes fora veiculada no DJe de 04/03/2013.

Posteriormente, diante da ausência do promovente no ato, o processo foi concluso para sentença, oportunidade em que o magistrado examinou o mérito do litígio, negando a pretensão deduzida na inicial, tal como consignado no relatório. Reitere-se que a ausência do autor na audiência não foi a razão do insucesso dos pedidos.

Neste ponto, especificamente, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se

apresenta como um dos mais importantes.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos fatos e fundamentos jurídicos objeto da decisão. No caso, repita-se, o recurso não direciona suas razões contra os fundamentos da sentença, mas contra temática não discutida na decisão. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

“A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contraarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal,

¹ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

² STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

³ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.

para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1010, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, e nos argumentos explicitados, não conheço da apelação, por infração ao princípio da dialeticidade.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de março de 2017.

João Alves da Silva
Relator